

OF. GP. N.<sup>o</sup> 180/2026

Cuiabá - MT, 12 de janeiro de 2026.

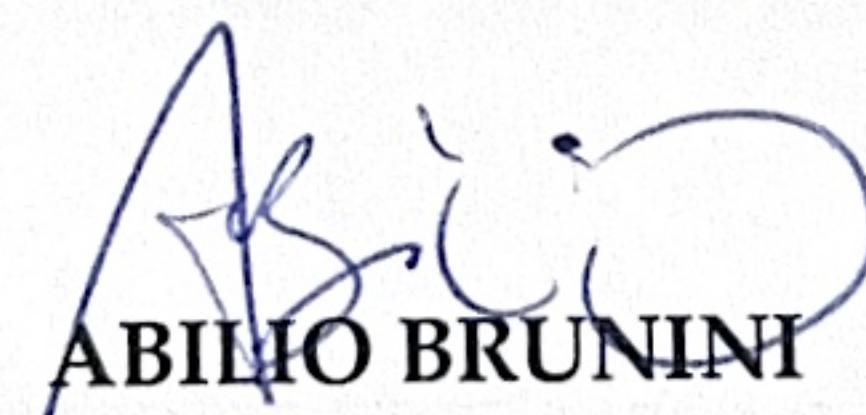
À Sua Excelência a Senhora  
**VEREADORA PAULA CALIL**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem n.<sup>o</sup> 07/2026 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá-MT.” o qual ora submetemos a exame dessa Augusta Casa de Leis em regime de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



MENSAGEM N°01/2026

**Excelentíssima Senhora Presidente,**  
**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que “*Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá-MT.*”, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Adevair Cabral, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O excelentíssimo Vereador apresentou à deliberação de seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros da Câmara Municipal e submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa tem por finalidade assegurar a matrícula de irmãos da mesma unidade escolar, quando viável.

Não obstante a relevância social da proposta, a sua análise minuciosa evidencia dispositivos que maculam **materialmente a Constituição**, a saber, o seu art. 5º, a estabelecer **sem ressalvas vigência retroativa ao Projeto de Lei**.

Isto é, o art. 5º do Projeto de Lei faz previsão expressa de vigência **retroativa**, para que produza a lei os seus efeitos **sobre o passado**, a partir de 1º de janeiro de 2026.

A regra no ordenamento brasileiro é a **irretroatividade da lei, corolário do princípio da segurança jurídica** (art. 5º, XXXVI, da Constituição), consolidado e



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



explicitado pelo art. 6º da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, com redação dada pela Lei n.º 3.238/1957:

**Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

**§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.**

**§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.**

**§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.**

Com efeito, o já corrente processo de matrículas escolares para o ano letivo de 2026 produziu numerosos atos jurídicos perfeitos, isto é, a matrícula de estudantes, eventualmente irmãos, em unidades escolares diversas, com base nos critérios técnicos-administrativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP e suas unidades administrativas.

Destarte, aplicar retroativamente a Lei implicaria na necessidade **de revisão das matrículas já solicitadas e realizadas, interferindo severamente nas atividades administrativas e maculando a segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito**, produzindo, portanto, **resultado materialmente constitucional**.

O veto do art. 5º da proposta atrai a incidência do art. 1º, *caput*, da LINDB, **protraindo o início da vigência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, assegurando a manutenção dos atos já praticados.

Por tais motivos, o veto do art. 5º do Projeto de Lei é medida que se impõe para assegurar a constitucionalidade material da proposta.

***Ex positis, apõe-se veto parcial do Projeto de Lei, a abranger o seu art. 5º,*** consoante a proteção constitucional da segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito, preservando a higidez das matrículas já realizadas e evitando-se a produção de resultado **materialmente constitucional**.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



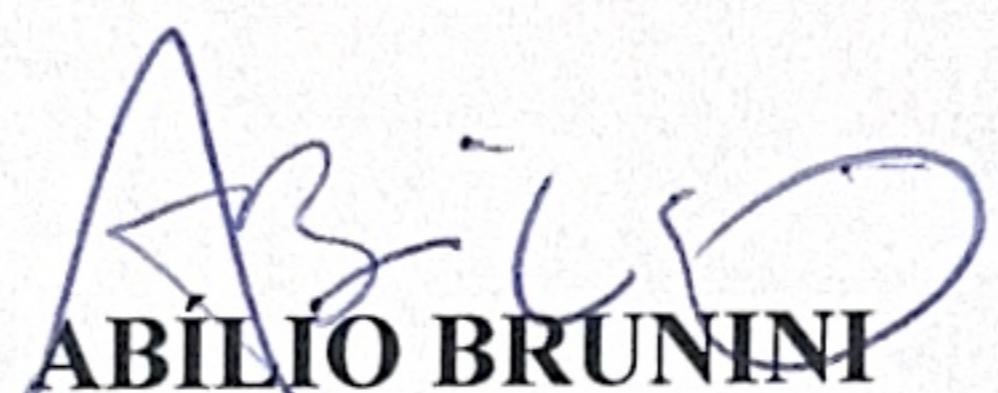
Autenticar documento em <https://legislativo.camaraeclusa.mt.gov.br/authenticidade>

com o identificador 3500300038003200320031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Quanto aos demais dispositivos do Projeto de Lei, considerando que não se identificaram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, sendo a matéria compatível com a legislação vigente e inserida no âmbito da competência municipal, obedece às técnicas jurídicas e legislativas e está embasado na presunção *iuris tantum* de que a Câmara Municipal observou os requisitos dispostos na Lei acima mencionada, apõe-se **SANÇÃO** aos arts. 1º a 4º do Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, \_\_\_\_ de janeiro de 2026.



**ABÍLIO BRUNINI**

Prefeito de Cuiabá



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



com o identificador 3500300038003200320031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

